

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro e/ou Autoridade Julgadora dos Recursos nos Processos Licitatórios do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR.

REF.: EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) N° 099/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N° 924/2021

POTÊNCIA SOM E INFORMATICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.958.284/0001-11, com sede à Rua Almirante Barroso, 684, Centro, na cidade de São Miguel do Oeste, SC, representada pelo seu Representante Legal, Sr. Valdenir Pedroso Aires, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Miguel do Oeste, SC, inscrito no CPF sob nº 031.190.479-38, E-mail: vendas@pottencia.com.br, vem, conforme Edital supramencionado, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões que passa a expor:

1. Da Tempestividade

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da ATA DO PREGÃO PRESENCIAL que ocorreu em 16 de Setembro de 2021:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Conforme o dispositivo legal, vimos por meio desta interpor o referido recurso dentro do prazo hábil para o recebimento das Razões do Recurso, conforme segue:

2. Dos Fatos

A recorrente participou do Pregão Presencial nº 99/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 924/2021. Ocorre que durante o procedimento licitatório a empresa fora vencida na fase de lances por outra competidora, a qual ofereceu melhor preço, no entanto, durante a fase de habilitação observou-se que a empresa vencedora não cumpriu com os requisitos dispostos no respectivo Edital.

O referido processo teve por objeto a aquisição de REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Aquisição de aparelhos smartphones para uso dos colaboradores das secretarias municipais.

No ato do referido processo licitatório realizado no dia 16 de setembro de 2021 observou-se durante a fase de abertura dos envelopes que uma das licitantes não cumpriu com os requisitos do Edital.

O Edital previa em seu Capítulo 7, os documentos necessários para a habilitação das empresas junto ao processo licitatório, e, mais especificamente em seu item 7.4 assim estava prescrito, quanto a qualificação técnica:

- 7.4. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:
 - 7.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
 - 7.4.2. Junto com o Atestado de aptidão técnica, A CONTRATADA deverá apresentar certificado de formação técnica do responsável pelas manutenções corretivas nos equipamentos que ficará responsável pela assistência técnica dos equipamentos.**

Ocorre que a empresa RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI vencedora do Item 2 – APARELHO CELULAR MARCA APPLE – MODELO IPHONE 12, não cumpriu com o requisito estabelecido no item 7.4.2, o qual dispunha que as empresas habilitadas deveriam apresentar “**certificado de formação técnica do responsável pelas manutenções corretivas nos equipamentos**”.

Durante a abertura dos envelopes, verificou-se que referida licitante apresentou como certificado de formação técnica um **Certificado de Conclusão de Treinamento de Manutenção de Celulares, com carga horária de 30 (trinta) horas, emitido pela empresa W2F CURSOS E TREINAMENTOS, sem data de expedição, em via não original, contendo somente uma autenticação realizada por Tabelionato da Cidade de Curitiba/PR datada de 13/11/2015.**

Neste ponto, reside a irresignação da Recorrente, que buscou argumentar com a pregoeira a irregularidade do referido Certificado, que contraria as disposições do Edital, e resultaria na inabilitação da licitante, porém sem sucesso, manifestando então sua vontade de recorrer em relação a este ponto em específico.

Como sabe-se, no Brasil, as regras para a implantação e funcionamento dos cursos de formação técnica são prerrogativas do Ministério da Educação – MEC, conforme Decreto Nº 5.154 De 23 De Julho De 2004.:

Art. 1º A educação profissional, prevista no [art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

~~I - formação inicial e continuada de trabalhadores;~~

I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014\)](#)

II - educação profissional técnica de nível médio; e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

§ 1º Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do caput serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014\)](#) (Grifo Nosso)

Assim, verifica-se que para a formação como técnico no Brasil, deve obedecer a legislação e regulamentação do MEC, onde os cursos possuem requisitos rígidos, como por exemplo, carga horária suficiente a formação desejada.

Ainda, os cursos técnicos existentes no Brasil devem obedecer ao Catalogo Nacional de Cursos Técnicos – CNTC, o qual possui rol taxativo de cursos permitidos a funcionar, conforme a Portaria nº 870, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Sob este enfoque, verifica-se que o certificado apresentado pela Licitante RSMI DISTRIBUIDORA, não apresenta características definidas como Curso de Formação Técnica pelo MEC, e sim, mero treinamento. O Curso de Manutenção de Celulares, com carga horária de 30 horas, além de não poder ser considerado como curso de formação técnica, também foi expedido por instituição de ensino que não está credenciada no SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - facilmente consultável no seguinte endereço: <http://sistec.mec.gov.br/consultapublicaunidadeensino/>.

Veja a seção FAQ do site do Ministério da Educação é altamente elucidativo acerca do tema:

Curso técnico precisa de autorização para funcionamento?

Sim. A oferta de um curso técnico de nível médio em instituições públicas e privadas deve ser precedida da devida autorização pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, da seguinte forma: Os cursos técnicos oferecidos pelas Redes Estaduais, Distrital e Municipais e pelas escolas técnicas privadas são autorizados pelos seus respectivos Conselhos de Educação. As instituições da Rede Federal e dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT) têm autonomia para autorizar seus cursos por meio de seus Órgãos Colegiados Superiores. As Instituições Privadas de Educação Superior precisam de autorização do Ministério da Educação.

Acessível em: <http://cnct.mec.gov.br/faq>

Ainda, deve ser inabilitada a empresa licitante LEBKUCHEN E SILVEIRA LTDA ME, VENCEDORA DO ITEM 1 – APARELHO CELULAR SAMSUNG GALAXY A32, pois não apresentou qualquer certificado conforme solicitado ao Item 7.4.2 do Edital.

Portanto, por estas razões, o referido Certificado deve ser desconsiderado para fins de atendimento do item 7.4.2, pois, não possui a habilitação necessária de curso de formação técnica conforme regulamenta a legislação do MEC, emitida por instituição não habilitada para

ofertar cursos regulares de formação técnica, conforme consulta acima citada, devendo as empresas que não apresentaram a devida certificação, serem excluídas do certame, por inabilitação das mesmas, nos termos do Edital, e conseqüentemente, declarar como vencedora a empresa RECORRENTE POTENCIA SOM E INFORMATICA LTDA EPP, pois, foi a única licitante a apresentar todos os documentos necessários à sua habilitação jurídica e técnica.

3. Do Direito

Todo instrumento convocatório, inerente aos processos de Licitação estão adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual possui relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. Este mandamento está contido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nestes termos, verifica-se que o princípio é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, como o da transparência, da igualdade, da

impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, ao adjudicar os itens 1 e 2, do Edital nº 99/2021 em desconformidade com as normas do processo licitatório e descritos no instrumento convocatório, principalmente no que tange a exigência para habilitação técnica do item 7.4.2 do Edital, constitui violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, e se, levados adiante poderá acarretar ao Administrador Público e aos servidores da Comissão de Licitação, a responsabilização nas esferas administrativa e judicial.

Nesse sentido, escreve a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1):

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Ainda, diversos julgados do TCU refutam a aceitação de propostas que contenham especificações diversas do Edital, em consonância com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Concluindo, deve a Administração Pública seguir as regras do processo licitatório, contidas no Edital, e proceder a inabilitação das concorrentes que não cumpriram com os critérios de habilitação jurídica e técnica, sendo estas obrigatórias, e conseqüentemente, classificar e adjudicar o item a concorrente melhor classificada no certame, POTENCIA SOM E INFORMATICA LTDA EPP, que cumpriu com todos os requisitos contidos no instrumento convocatório.

4. Da Responsabilização Administrativa e Judicial.

Assim, não objetiva este recurso buscar a Responsabilização dos agentes envolvidos no Processo Licitatório, mas atentar que, se convalidado o ato acima referido, estarão infringindo a Lei das Licitações, Lei das Micro e Pequenas Empresas, e poderão ficar sujeitas a sanções administrativas e judiciais.

A competitividade e a moralidade são princípios fundamentais da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações, Lei 14.133/2021:

Frustração do caráter competitivo de licitação

[Art. 337-F](#). Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Fraude em licitação ou contrato

[Art. 337-L](#). Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer especificações técnicas e minuciosas, além de solicitar capacidade técnica das licitantes para a participação no certame, objetiva a competição e a moralidade, e o não atendimento das condições editalícias pode acabar pela responsabilização dos agentes públicos, nos termos acima expostos.

5. Dos Requerimentos

Em face do exposto, requer-se seja a presente recebida e aceita as razões do recurso e seja julgada procedente, com efeito para:

- a) Inabilitar as Concorrentes que descumpriram com o Item 7.4.2 do Edital, as empresas LEBKUCHEN E SILVEIRA LTDA ME (Não apresentou Certificado de Conclusão de Formação Técnica) e RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI (Apresentou certificado de treinamento/Não é curso de Formação Técnica) não apresentando a qualificação técnica exigida, classificando como vencedora a melhor proposta imediatamente posterior, da empresa recorrente, pois conforme o Processo, encontra-se dentro do requerido pelo Edital e observando os ditames legais da Lei Complementar 123/2006, 8.666/93, 14.133/2021 e 10.520/2002.

Termos em que,
Espera Deferimento.

São Miguel do Oeste, SC, 20 de Setembro de 2021.

Valdenir Pedroso Aires

Sócio Administrador